



## ADMISSIBILIDADE RECURSAL

**Processo/Fly:** 22185/2023  
**Recorrente:** KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA  
**Recorrida:** WROS SEGURANÇA LTDA  
**Pregão Eletrônico:** 40/2023  
**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeados através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre os recursos administrativo interposto pela licitante **KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 17.668.343/0001-21 acerca do julgamento de habilitação do **Pregão Eletrônico N° 0040/2023**, cujo objeto é: a “Contratação de empresa terceirizada para prestação dos serviços de vigilância desarmada, durante o período letivo diurno, a serem executados nas instituições, do Município de Fazenda Rio Grande”.



## I - RELATÓRIO

Aos 13 (treze) dias do mês de junho de 2023, às 09:00 horas, foi realizado os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico Nº 0040/2023, cuja a sessão pública para julgamento das propostas e análise documental do Pregão Eletrônico foi o modo de disputa aberto, pela plataforma Compras.Gov. Em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Em 20 de junho de 2023, após a análises das propostas ajustadas, planilhas de custo de preços e documentações foi declarada como vencedora a empresa **WROS SEGURANÇA LTDA regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.049.730/0001-48** para o grupo 01, da respectiva licitação.

Não conformada com o julgamento, a empresa **KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, registrou intenção recursal via sistema Compras.Gov, sendo aceito pela pregoeira. E tempestivamente anexou suas razões recursais via sistema Compras.Gov e via e-mail.

É o relatório.



## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

### **- DO RECURSO**

O recurso foi anexado no sistema do compras.gov, dentro do prazo estabelecido no item 11.3 do instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

### **- DAS CONTRARRAZÕES**

A licitante **WROS SEGURANÇA LTDA**, apresentou suas contrarrazões, dentro do prazo legal.

Ressalto que o recurso e as contrarrazões, encontram-se disponíveis nos sítios <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023> e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

## **III– DO RECURSO**

A empresa **KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA** em seu recurso alega as seguintes pautas:

Em síntese a recorrente busca a reforma na decisão de declaração da empresa vencedora atual, requerendo nova classificação no certame. Alegou que a planilha de custos apresentada pela recorrida está



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



em desconformidade com os requisitos do presente certame, que o pagamento do intervalo intrajornada é inexequível, pois não teria sido cotado corretamente, que não houve a cotação do pagamento de férias e terço constitucional, mesmo sendo 6 meses, alega que deve de integrar a presente planilha e que a proposta seria inexequível, pois foi apresentado valor abaixo do fundo de formação previsto na CCT.

**Recurso na íntegra:**

**RECURSO:**

À(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO  
DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 40/2023 -  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 82/2023  
KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA., pessoa  
jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º  
17.668.343/0001-21, com sede na Rua Castanheira, n.º 207, Bairro Contorno,  
Ponta Grossa - PR, CEP: 84.061-370, vem respeitosamente à presença de Vossa  
Senhoria, por intermédio de seu sócio, com o devido acato, apresentar RAZÕES  
DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO  
SUSPENSIVO em face da r. decisão que habilitou e declarou vencedora a  
proposta da empresa WROS SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito  
privado inscrita no CNPJ sob o n.º 30.049.730/000148, nos termos que seguem.  
Requer-se, desde já, o recebimento das presentes razões de  
recurso, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida  
apreciação, requerendo, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei  
10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei n.º 8.666/1993, a aplicação do efeito  
suspensivo, nos estritos limites legais.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE  
RECURSO.

Conforme verifica-se da plataforma oficial do Pregão  
Eletrônico em epígrafe, a COMPRAS.GOV.BR, em 20 de junho de 2023, o  
Pregoeiro declarou encerrada a sessão e alertou que teria início a fase de recursos.  
Assim dita o art. 44 do Decreto 10.024/2019, que regula a  
licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica:  
Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o  
prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo  
próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.  
§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas  
no prazo de três dias.  
A Recorrente apresentou tempestivamente sua intenção  
de recorrer, conforme devidamente registrado em sistema:  
Após a manifestação da intenção, o Pregoeiro conferiu ao  
Recorrente prazo para apresentação das razões recursais:  
Portanto, considerando que a sessão pública com a declaração  
do vencedor ocorreu no dia 20/06/2023 (terça-feira), o prazo para apresentação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**



das razões de recurso é 23/06/2023 (sexta-feira) e, assim, as presentes razões são tempestivas.

2 - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO.  
2.1 - DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA  
VENCEDORA COM PREVISÃO DE PAGAMENTO  
DE INTERVALO INTRAJORNADA INSUFICIENTE -  
PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

Conforme é ínsito a todo processo licitatório pautado pelo princípio da legalidade, todos os encargos trabalhistas devem ser devidamente previstos pela empresa licitante em sua proposta e respectiva planilha de custos, sob pena de se mostrar inexecutável, acarretando enorme prejuízo à Administração Pública.

Nesse contexto, há que se destacar que consta expressamente do Edital, no tocante à jornada e ao intervalo intrajornada, as seguintes diretrizes: 15.2.2 A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica: 15.2.2.1 No período destacado neste termo (segunda a sexta-feira das 7:15 às 17:15 - exceto em feriados e recessos estipulados pelo executivo municipal), serão executados de modo ostensivo e preventivo com o objetivo de proteção dos alunos, professores, educadores, profissionais e demais transeuntes e usuários das instituições; por meio de fiscalização, triagem, controle de acesso de pessoas, veículos, materiais; e rondas nas áreas internas e externas adjacentes dos locais; 15.2.2.2 A contratada deverá obedecer aos normativos relativos ao intervalo intrajornada, bem como arcar com os eventuais custos decorrentes da ininterrupção dos serviços. (Sem grifos no original) Portanto, a planilha de custos deveria, obrigatoriamente, prever um intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora por dia trabalhado, de segunda a sexta-feira. Entretanto, da planilha de preços da WROS consta valor a título de intervalo intrajornada TOTALMENTE IRRISÓRIO E INSUFICIENTE PARA GARANTIR A ININTERRUPÇÃO DO SERVIÇO, conforme exigido no item 15.2.2.2 do Edital: O valor apresentado pela WROS, considerando o salário base da categoria e as verbas de natureza salarial que integram o cálculo da

remuneração para todos os fins, inclusive o adicional de periculosidade, seria suficiente para cobrir, no máximo, 15 (quinze) horas mensais, sendo flagrantemente insuficiente.

Na realidade, o valor do módulo em questão, para pagamento do intrajornada a fim de garantir a ininterrupção do serviço, deveria ter um custo estimado em cerca de R\$ 426,80 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), de modo que a provisão da WROS não supre sequer metade do montante necessário para a observância da legislação celetista aplicável ao caso. Nesse contexto e considerando que a empresa arrematante deve incluir no preço todos os encargos trabalhistas, obrigação descumprida pela WROS, inclusive em relação às horas de intervalo intrajornada, requer-se a aplicação da norma prevista no item 8.11 do Edital, de acordo com o qual:

8.11. Será desclassificada a proposta que, mesmo após a etapa de aceitação prevista no edital:

8.11.1. Contenham vícios ou ilegalidades;

8.11.2. Não apresentar as especificações técnicas exigidas neste Termo de Referência;

8.11.3. Apresentar preços que sejam manifestamente inexequíveis;

8.11.4. Não comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada;

8.11.5. Não cumprir qualquer exigência do edital ou deste Termo de Referência;

8.12. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**



custos de correntes da contratação pretendida;  
8.13. A inexecutabilidade dos valores referentes aos itens isolados na planilha de custos caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta caso não seja possível que o lucro ou despesas administrativas abarquem lacuna. (Sem grifos no original) Requer-se, portanto, que seja declarada a desclassificação da proposta apresentada pela WROS SEGURANÇA LTDA., porque previu o pagamento de horas de intervalo intrajornada em montante irrisório e insuficiente, em afronta aos termos do Edital e das normas celetistas aplicáveis ao caso.  
2.2 - DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA VENCEDORA SEM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. Ainda no que diz respeito ao cumprimento das obrigações trabalhistas, ao argumento de que o contrato é de 6 (seis) meses, a empresa WROS

deixou de apresentar na composição de custos os montantes referentes às coberturas de ausência em período de férias e vale alimentação em férias. O argumento é plausível, porém, se o gasto não está sendo computado em razão do prazo de duração do contrato ser de 6 (seis) meses, tem-se que, obrigatoriamente, ao fim do contrato o empregado terá direito ao pagamento das férias proporcionais e terço constitucional, devendo, pois, tal valor estar contemplado no pagamento das rescisões. Ocorre que, na planilha de custos da WROS não consta qualquer previsão de pagamento a título de férias e terço constitucional: As únicas verbas planilhadas para custos de rescisão foram aviso prévio e multa de 40%, ou seja, em toda a projeção de custos não há qualquer previsão de um direito trabalhista cujo cumprimento é compulsório e que consiste em valor considerável de folha de pagamento, qual seja: férias e terço constitucional. Nesse contexto e considerando que a empresa arrematante deve incluir no preço todos os encargos trabalhistas, obrigação descumprida pela WROS, inclusive em relação às horas de intervalo intrajornada, requer-se a aplicação da norma prevista no item 8.11 do Edital, de acordo com o qual:  
8.11. Será desclassificada a proposta que, mesmo após a etapa de aceitação prevista no edital:  
8.11.1. Contenham vícios ou ilegalidades;  
8.11.2. Não apresentar as especificações técnicas exigidas neste Termo de Referência;  
8.11.3. Apresentar preços que sejam manifestamente inexequíveis;  
8.11.4. Não comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada;  
8.11.5. Não cumprir qualquer exigência do edital ou deste Termo de Referência;

8.12. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos de correntes da contratação pretendida;  
8.13. A inexecutabilidade dos valores referentes aos itens isolados na planilha de custos caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta caso não seja possível que o lucro ou despesas administrativas abarquem lacuna. (Sem grifos no original) Requer-se, portanto, que seja declarada a desclassificação da proposta apresentada pela WROS SEGURANÇA LTDA., porque previu o pagamento de férias e terço constitucional, nem no orçamento mensal e nem da previsão para rescisão, em afronta aos termos do Edital e das normas celetistas aplicáveis ao caso.  
2.3 - DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA VENCEDORA SEM PREVISÃO DE SEGURO DE VIDA - OBRIGAÇÃO LEGAL PARA VIGILANTES - LEI N.º 7.102/83 - PROPOSTA INEXEQUÍVEL.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Conforme consta expressamente do Edital (item 7.21) do, no valor proposto deverão estar computados todos os valores necessários para o atendimento do objeto da presente licitação, despesas de imposto, tais como tributos, encargos diretos e indiretos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas e tarifas, fretes, seguro, custos inerentes à aquisição, transporte, seguros, fretes, encargos sociais, serviços de mão de obra, transporte, equipamentos e de todas as despesas necessárias para a perfeita execução dos serviços e respectiva entrega do objeto desta licitação. Pois bem, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável aos empregados cujas vagas estão previstas no edital licitatório é a PR000324/2022, que segue anexa. Tal norma coletiva determina os parâmetros para pagamento do seguro de vida, nos seguintes termos:

Seguro de Vida  
CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURIDADE  
Ao vigilante fica garantida indenização ou seguro de vida de acordo com a legislação vigente (Resolução CNSP 05/84, nos termos do art. 21 do Decreto 89.056/89), salvo existência de um seguro mantido pela empregadora no mesmo valor.  
Parágrafo primeiro: caso o empregador mantenha seguro de vida em grupo, obrigatório por lei, não será permitido o desconto do mesmo no salário dos seus empregados.

Parágrafo segundo: as indenizações decorrentes dos seguros pagos exclusivamente pela empresa, desde que contratados por ela espontaneamente, expressamente excluídos os determinados por lei ou pela presente convenção coletiva, serão dedutíveis de quaisquer valores indenizatórios que sejam declarados pela empregadora ao empregado ou seus herdeiros.

Nesse contexto e, considerando que o Edital prevê a observância da legislação vigente, há que se destacar que o Edital é direcionado à contratação de vigilantes e supervisores, aos quais é aplicável legislação própria e específica, qual seja, a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, que determina: Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Pois bem, analisando a proposta da empresa Recorrida, no Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários, deveria estar contemplada a provisão para pagamento do seguro de vida obrigatório aos vigilantes por força de lei, conforme acima demonstrado, porém, em nenhum dos módulos há a previsão de pagamento da referida verba, seja como custo direto ou indireto. Portanto, a planilha de custos apresentada pela WROS não prevê um custo obrigatório, de direito da categoria dos vigilantes, previsto em Lei própria (Lei 7.102/83), tornando a proposta uma vez mais manifestamente inexequível.

Nesse contexto e considerando que a empresa arrematante deve incluir no preço todos os encargos trabalhistas, obrigação descumprida pela WROS, requer-se a aplicação da norma prevista no item 8.11 à 8.13 do Edital, de acordo com o qual serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis.

Com a desclassificação da proposta, por descumprimento expresso aos itens do Edital e apresentação de preço manifestamente inexequível, não deve a WROS SEGURANÇA LTDA ser mantida como arrematante, o que implicaria em violação direta aos princípios da vinculação aos termos do Edital, da isonomia e da legalidade. Assim, necessário se faz que este respeitável órgão julgue provido o presente recurso, nos termos da fundamentação, inabilitando a arrematante WROS SEGURANÇA LTDA, diante dos fatos e violações editalícias e legais ora expostas, que consistem em vícios insanáveis.

2.4 - DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA  
VENCEDORA COM VALOR DE FUNDO DE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**



FORMAÇÃO INFERIOR AO PREVISTO EM  
CONVENÇÃO COLETIVA - PROPOSTA  
INEXEQUÍVEL.

Conforme consta expressamente do Edital, nos itens 7.21, 7.35.1 e 14.2 (modelo ANEXO III) a proposta e a planilha de custos devem englobar as seguintes previsões, respectivamente: 7.21. No valor proposto deverão estar computados todos os valores necessários para o atendimento do objeto da presente licitação, despesas de imposto, tais como tributos, encargos diretos e indiretos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas e tarifas, fretes, seguro, custos inerentes à aquisição, transporte, seguros, fretes, encargos sociais, serviços de mão de obra, transporte, equipamentos e de todas as despesas necessárias para a perfeita execução dos serviços e respectiva entrega do objeto desta licitação; 7.35.1 Proposta de Preços com os valores atualizados (conforme último lance ofertado). Bem como as Planilhas de Custos e Formação de Preços - ANEXO IV, devidamente preenchidas, e, quando houver, os Acordos, as Convenções Coletivas de Trabalho ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo vigentes, que utilizou para a formulação de sua proposta. Deverá ser apresentada composição para cada tipo de profissional a ser disponibilizado, conforme jornada de trabalho 14.2 Deverão estar incluídos todos os custos, mão de obra, despesas, impostos, salários, encargos trabalhistas e todo e qualquer encargo que incidir sobre o objeto da licitação. Pois bem, a nota conjunta de esclarecimento e reajuste salarial 2023 da FETRAVISPP aplicável aos empregados cujas vagas estão previstas no edital licitatório é a PR000324/2022, que segue anexa. Tal norma coletiva determina o fundo de formação profissional nos seguintes valores: Pois bem, analisando a proposta declarada vencedora, tem-se que esta apresentou o fundo de formação profissional no valor de R\$8,30 (oito reais e trinta centavos):

Com efeito, o item 7.35.1 mencionado acima instrui o licitante a apresentar, quando houver, os Acordos, as Convenções Coletivas de Trabalho ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo vigentes, que utilizou para a formulação de sua proposta. Ocorre que a nota conjunta de esclarecimento da FETRAVISPP foi apresentada juntamente com o cálculo da empresa declarada vencedora, entretanto, esta não respeitou o valor do fundo de formação no valor de R\$17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos). Portanto, a planilha da proposta vencedora possui erro grave e incorrigível, uma vez que traz um fundo de formação profissional de R\$ 8,30 (oito reais e trinta) quando o correto seria R\$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, há uma diferença entre o valor devido e o valor apresentado pela empresa vencedora de R\$ 9,26 (nove reais e vinte e seis centavos), por empregado, por mês! Consequentemente, os valores estão equivocados e são impraticáveis, pois não observam o valor do fundo de formação profissional da categoria e, portanto, a planilha de custos apresentada pela WROS prevê um custo por empregado para pagamento em valor manifestamente inexequível. Nesse contexto e considerando que a empresa arrematante deve incluir no preço todos os encargos trabalhistas, obrigação descumprida pela WROS, inclusive em relação ao direito mais primordial e essencial, requeira a aplicação da norma prevista no item 7.3 do Edital, de acordo com o qual: 8.11. Será desclassificada a proposta que, mesmo após a etapa de aceitação prevista no edital: 8.11.1. Contenham vícios ou ilegalidades; 8.11.2. Não apresentar as especificações técnicas exigidas neste Termo de Referência;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**



8.11.3. Apresentar preços que sejam manifestamente inexequíveis;  
8.11.4. Não comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada;  
8.11.5. Não cumprir qualquer exigência do edital ou deste Termo de Referência;

8.12. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos de correntes da contratação pretendida;

8.13. A inexequibilidade dos valores referentes aos itens isolados na planilha de custos caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta caso não seja possível que o lucro ou despesas administrativas abarquem a lacuna.

Requer-se, portanto, que seja declarada a desclassificação da proposta apresentada pela WROS SEGURANÇA LTDA., porque deixou de observar o valor correto do fundo de formação previsto em norma coletiva, em afronta aos termos do Edital.

3 - DO EFEITO SUSPENSIVO.

Nos termos do Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no do Art. 9º, da Lei 10.520/2002, na hipótese de apresentação de recurso voltado ao julgamento da proposta, o recurso terá efeito suspensivo:  
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. Considerando, pois, que o presente recurso visa anular o julgamento que validou a proposta ora vencedora, tem-se que, nos termos expostos, este terá efeito suspensivo.

Há que se ressaltar que há indiscutível interesse público envolvido, pois a proposta vencedora apresenta nítido prejuízo à administração pública diante da ausência de aptidão técnica para o serviço desempenhado, quanto a própria Administração Pública poderá arcar de maneira solidária ou subsidiária com a falta das capacidades técnicas exigidas.

4 - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO, para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a proponente WROS SEGURANÇA LTDA, desclassificada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios norteadores da atuação da Administração Pública, em especial o da legalidade. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de tal não ocorrer, faça as presentes razões subirem à apreciação e julgamento pela autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Ponta Grossa - PR, 23 de junho de 2023.



#### IV – DA CONTRARRAZÕES

A empresa **WROS SEGURANÇA LTDA** em sua resposta ao recurso alega as seguintes pautas:

Em síntese a recorrida fundamenta que as alegações da recorrente não devendo prosperar classificação no certame. Mantendo o resultado de classificação atual. Alegou que a planilha de custos apresentada está em conformidade com o certame, que o pagamento do intervalo intrajornada é exequível, que houve a cotação do pagamento de férias e terço constitucional, mesmo sendo 6 meses.

Contrarrrazões na íntegra:

#### CONTRARRAZÃO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE –  
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 40/2023 –  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 82/2023

WROS SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 30.049.730/0001-48, vem perante Vossa Senhoria, apresentar contrarrrazões ao recurso apresentado por KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, ante a declaração de recorrida como vencedora do certame, pelo que faz nos seguintes fundamentos.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Do prazo para interposição da presente contrarrrazão ao recurso interposto pela recorrente está previsto no certame, de até 03 dias úteis. A intimação para apresentar o recurso termina dia 28/06/2023, às 23:59, conforme intimação encaminhada via ComprasNet, estando assim, tempestiva a presente contrarrrazões.

2) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Sustenta em apartada síntese que a planilha de custos apresentadas encontra-se em desconformidade com os requisitos do presente certame, requerendo a sua desclassificação em razão da planilha ser inexequível. Tais alegações não merecem prosperar tendo em vista que a recorrida apresentou a sua planilha de cálculo de acordo com os requisitos do edital, conforme passamos a detalhar. Alegações essas que não merecem prosperar conforme a seguir expostos.

3) PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Ocorre que a proposta comercial e planilha de preços foi devidamente analisada por órgão competente e pelo douto pregoeiro. A planilha encontra-se dentro dos ditames do edital, mudando apenas a margem de lucro da requerida, ponto esse inquestionável. Caso houvesse alguma inconsistência na planilha de preços, existia a possibilidade de ser readequada a sem alteração do valor final e prejuízos aos demais. Porém, após a análise do setor competente, constatou-se que os valores apresentados estão adequados e não havia necessidade de adequações ou nulidades que ensejassem a desclassificação/diligências.

Os erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das recorrida não ensejaria necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, de sorte que a administração pública deve ter realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto (v.g. Acórdãos 2546/2015, 1.811/2014 e 187/2014, do Plenário).

Assim, o argumento trazido pela recorrente deve ser afastado, vez que cumpriu com os termos previsto no edital e foi devidamente analisado pela douta pregoeira.

4) Da previsão do pagamento do intervalo intrajornada Sustenta a recorrente que o pagamento do intervalo intrajornada é inexequível, pois não teria sido cotado corretamente. Ocorre que conforme a tabela salarial prevista pelo próprio sindicato da categoria dos vigilantes, o intervalo intrajornada foi devidamente cotado na rubrica de 30 minutos. Existe previsão na CCT da categoria profissional que em havendo convenção entre as partes o intervalo intrajornada pode ser pactuado no importe de 30 minutos. "CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO INTRAJORNADA À face do contido no art. 611-A da CLT, faculta-se a adoção do intervalo intrajornada de 30 minutos, mediante ajuste entre empregado e empregador." A recorrida utiliza-se dessa autorização e previsão legal para realizar a cotação conforme a rubrica prevista.

Assim, as alegações trazidas pela recorrente não merecem prosperar vez que o intervalo intrajornada foi cotado conforme a previsão em CCT

5) Da previsão do pagamento de férias e terço constitucional Sustenta a parte recorrente que não houve a cotação do pagamento de férias e terço constitucional, mesmo sendo 6 meses, alega que deve de integrar a presente planilha. Ocorre que a recorrida não efetuará pagamento de férias e seus adicionais no primeiro ano do contrato de trabalho determinação legal. O presente contrato licitado tem por validade 6 meses e portanto não incidirão férias dentro da vigência do contrato. Em havendo prorrogação ou repactuação as férias poderão ser acrescidas no novo contrato de repactuação ou então, a empresa recorrida arcará com os custos verbas. A cotação de tais verbas no primeiro ano do contrato, não será repassado aos trabalhadores e portanto, constitui um valor excedente a ser pago a empresa vencedora. No mais, a planilha não é classificatória e a recorrida possui margem para modificar tais rubricas caso a douta pregoeira entenda necessário. Assim, faz pedidos devem ser julgados improcedentes.

6) Do seguro de vida

Sustenta a parte recorrente que não houve a cotação do seguro de vida e que, portanto, a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**



planilha seria inexecutável.  
Ocorre que houve a cotação do seguro de vida na rubrica do módulo 5, item d.  
No mais, a planilha não é critério de desclassificação, podendo ser aberto o prazo para que  
a parte recorrida ajuste os itens necessários.

7) Do fundo de formação  
Sustenta a parte recorrente que a proposta seria inexecutável, pois foi apresentado valor  
abaixo do fundo de formação previsto na CCT.  
Sustenta que a parte apresentou o valor de R\$ 8:30 havendo uma diferença mensal a ser  
paga.

Porém conforme consta na CCT da categoria, a rubrica do fundo de formação será devida  
bimestralmente, e, portanto, para cotação mensal nas planilhas, de modo a não impor ao  
órgão uma taxa inexistente, o valor do fundo de formação é dividido por 2.  
"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL  
As empresas contribuirão, bimestralmente, a partir de março/22, e..."  
Assim inexistente razão para ser considerada inexecutável a presente planilha, vez que a  
rubrica ora discutida é paga bimestralmente aos sindicatos e, portanto, correta o cálculo  
apresentado em planilha.

**8) REQUERIMENTOS**

Assim, diante de todo o exposto requer que seja aceita a presente contrarrazão e rejeitado  
recurso interposto por KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, tendo em vista que a planilha  
encontra-se correta e não há omissões a serem sanadas, bem como a planilha não pode  
ser critério desclassificatório, podendo ser aberto prazo para correções eventuais.

São José dos Pinhais, 27 de junho de 2023

WROSSEGURANÇA  
CNPJ 30.049.730/0001-48

LTDA

**V - DO MÉRITO**

Seguem as considerações sobre os recursos e contrarrazões:

Inicialmente, destaco que a planilha de custos e formação de  
preço apresentada foi analisada pelo corpo técnico contábil do Município.

Pautado neste escopo, esta Pregoeira não possuindo  
conhecimento hábil para análise contábil, solicitou os pareceres contantes  
neste processo ao contador, referente a análise sobre a planilha de custos e  
formação de preço, resultando o posicionamento técnico favorável da  
empresa declarada como vencedora.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



Os documentos estão disponíveis na íntegra em nosso site pelo link **Portal** **Transparência:**  
<https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023> Págs.: 1º Parecer de Análise Contábil nº 354/2023 autos do processo pág. 694 e 2º Parecer de Análise Contábil nº 359/2023 autos do processo pág. 720.

Em sintase, o 1º Parecer de Análise Contábil nº 354/2023 considerou primordial a análise de proposta atualizada pela recorrida, com apresentação da proposta de preços com os valores atualizados e das planilhas de custos e formação de preços, em conformidade as exigências previstas no item 7 do edital.

E o 2º Parecer de Análise Contábil nº 359/2023, encaminhado frente ao recebimento recursal, confirma a aptidão da empresa declarada como vencedora. Destacando que, a planilha de custos não é critério de desclassificação, podendo ser aberto o prazo para que a parte recorrida ajuste os itens necessários.

*“As Planilhas também serão objetos de fiscalização e caso algum item apresentado não esteja sendo cumprido será revista e considerada as glosas necessárias para que não haja prejuízo ao erário.”*

Além disso, está Pregoeira afim de sanar quaisquer dúvidas pertinentes a licitação, diligenciou (Aviso de Diligencia pag. 722) à empresa vencedora requerendo esclarecimentos quanto a reposição do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



profissional ausente e apontamento na planilha de custos, tal previsão relacionada com os eventuais custos decorrentes da ininterrupção dos serviços. A empresa WROS SEGURANCA LTDA, se manifestou via e-mail informando que será feita a execução dos serviços de acordo com o edital e termo de referência sendo disponibilizado um profissional de segunda a sexta-feira, das 7h15min às 17h15min (10h) de forma ininterrupta, optando por indenizar o horário intrajornada ao profissional, conforme permissão da legislação.

No item 7.35.1.4 do edital.

*“Durante a etapa de aceitação, poderão ser solicitados ajustes na planilha de custos e formação de preços apresentada pelo licitante. As planilhas corrigidas deverão ser apresentadas ao Pregoeiro, mediante convocação, no prazo de 01 (um) dia útil, sendo permitida a prorrogação uma única vez, mediante justificativa, por igual período. Transcorrido este prazo, o licitante terá deixado de responder diligência, estando sujeito às sanções cabíveis.”*

Em entendimento a Lei nº 8.666 de 1993, a definição de edital é a um importante instrumento na transcrição de todo regramento sobre a licitação. Sendo essas regras a garantia da licitação, considerando o meio de comunicação ao licitante e administração pública através de esclarecimentos ou impugnações, sob qualquer ponto obscuro ou irregularidade do mesmo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



No processo constam todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações e nada se encontrou sobre a dúvida levantada pela recorrente sobre a planilha de custos, de que nos documentos diversos itens controversos da Planilha de Custos apresentada pela empresa WROS SEGURANÇA LTDA, como consta no 2º parecer contábil, estes itens são considerados individualmente não representam diferenças relevantes à proposta apresentada pela empresa. Assim, registro que nesse ponto não há que se falar em reconsideração da decisão que declarou como vencedora a empresa recorrida para o grupo 01, respectivamente, mantendo a habilitação da licitante.

Quanto a previsão do pagamento do intervalo intrajornada, alegado pela recorrente que o pagamento do intervalo intrajornada é inexecutável. A recorrida em contrarrazão, considerou a tabela salarial prevista pelo sindicato da categoria dos vigilantes, sendo o intervalo de intrajornada cotado na rubrica de 30 minutos.

Na CLT, Art. 71 § 4, dispõe:

*“Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.*

*§ 4º - A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



*alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.”*

Em análise com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos Vigilantes via de regra norma dispõe de regras das quais devem ser estritamente cumpridas.

<https://www.vigilantescuritiba.org.br/wp-content/uploads/2022/02/CCT-VIGILA%CC%82NCIA-PATRIMONIAL-2022-2024.pdf>.

Na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 - CCT:

*“CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO INTRAJORNADA*

*À face do contido no art. 611-A da CLT, faculta-se a adoção do intervalo intrajornada de 30 minutos, mediante ajuste entre empregado e empregador.”*

Na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

*“Art. 611-A.*

*A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Quanto a proposta atualizada e planilha de custos apresentada pela recorrida, ratifico que atendem as exigências do edital, conforme 2º parecer técnico contábil encontrados na pág.720 do processo licitatório. E como visto, cabe a empresa indenizar o intervalo de 30min diante da previsão legal em CCT e na CLT, que em havendo convenção entre as partes o intervalo intrajornada pode ser pactuado no importe de 30 minutos.

Assim, as alegações trazidas pela recorrente neste quesito também não merecem prosperar vez que o intervalo intrajornada foi cotado conforme a previsão em Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 - CCT.

Quanto a previsão do pagamento de férias e terço constitucional a recorrente alega que não houve a cotação do pagamento de férias e terço constitucional, mesmo sendo 6 meses, devendo de integrar a presente planilha.

A recorrida se defendeu em seus argumentos em contrarrazão que não efetuará pagamento de férias e seus adicionais no primeiro ano do contrato de trabalho determinação legal, pois o presente contrato licitado tem por validade 06 (seis) meses e, portanto, não incidirão férias dentro da vigência do contrato.

Assim, as alegações trazidas pela recorrente neste quesito também e havendo prorrogação ou repactuação as férias poderão ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



acrescidas no novo contrato de repactuação ou então, a empresa recorrida arcará com os custos verbas.

Concordando em não ter cotação de tais verbas no primeiro ano do contrato, assim não será repassado aos trabalhadores e, portanto, constitui um valor excedente a ser pago a empresa vencedora.

Quanto a previsão do seguro de vida, a recorrente afirma que não houve a cotação do seguro de vida e que, assim, a planilha seria inexecutável.

Confirmado na própria planilha de custos de preço, na pag. 606 do processo que houve a cotação do seguro de vida na rubrica do módulo 5, item d. Sendo, as alegações trazidas pela recorrente infundadas.

Quanto ao fundo de formação a recorrente alega que a proposta seria inexecutável, pois foi apresentado valor abaixo do fundo de formação previsto na CCT. Sustenta que a parte apresentou o valor de R\$ 8:30 havendo uma diferença mensal a ser paga.

A recorrida fundamenta que conforme consta na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 - CCT da categoria, a rubrica do fundo de formação será devida bimestralmente, e, portanto, para cotação mensal nas planilhas, de modo a não impor ao órgão uma taxa inexistente, o valor do fundo de formação é dividido por 2.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



**“CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DE  
FORMAÇÃO PROFISSIONAL.**

As empresas contribuirão, bimestralmente, a partir de  
março/22, e...”

Assim, inexistente razão para ser considerada inexequível  
a presente planilha, vez que a rubrica ora discutida é paga bimestralmente  
aos sindicatos e, portanto, correta o cálculo apresentado em planilha.

Dessa forma, o presente recurso não merece provimento, por  
não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento  
licitatório:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios  
imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de  
qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito  
Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de  
legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e  
eficiência e, também, ao seguinte:” [...]*

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,  
as obras, serviços, compras e alienações serão  
contratados mediante processo de licitação pública que  
assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,  
com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,  
mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da  
lei, o qual somente permitirá as exigências de*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



*qualificação técnica e econômica indispensáveis à  
garantia do cumprimento das obrigações”*

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



## **VI - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da ora recorrida, **WROS SEGURANÇA LTDA** para o grupo 01 da licitação, nos termos da fundamentação supra.

Fazenda Rio Grande/PR, 04 de julho de 2023.

Evelyn Cristina dos Santos A. N. Pereira

**Pregoeira Municipal**

**Portaria 241/2022**